



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011269/2007-63
Recurso nº 165.302 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.244 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2006
Recorrente JOSÉ TARCIO DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOGRA.

É permitida a inclusão de despesas com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na medida em que o cônjuge figurar como dependente em tal declaração.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O ônus probatório da efetiva prestação de serviços médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando devidamente comprovado que não houve a efetiva prestação dos serviços médicos, o respectivo pagamento e que os documentos apresentados pelo contribuinte são inidôneos.

GLOSA DE DESPESAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a aplicação da multa de ofício qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo sido questionada pela Autoridade Fiscal a idoneidade da documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada como suporte bastante das despesas médicas pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução da sogra como dependente e de despesas médicas com odontólogos nos valores de R\$4.800,00 (exercício 2002), R\$6.750,00 (exercício 2003), e R\$5.000,00 (exercício 2006), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, que não admitia a dedução da sogra como dependente e a Conselheira Lúcia Reiko Sakae, que não admitia a dedução de despesas médicas com odontólogos.



Carlos Nogueira Nicácio- Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicácio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Foi lavrado auto de infração em face do Recorrente em razão da dedução indevida de despesas com dependente, despesas médicas, despesas com tratamento fonoaudiológico, despesas com instrução e despesas com tratamento odontológico, todas pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2001 a 2005.

As despesas com dependentes foram glosadas nos anos-calendário 2001 a 2005 pela inclusão da sogra do Recorrente, Helena Spindola Menezes, nas Declarações de Ajuste Anual, sob a justificativa de que embora a esposa do Recorrente, Joana de Lourdes Menezes Campos, também constasse como dependente nas mencionadas Declarações, a mesma não auferiu rendimentos tributáveis, o que impossibilitaria ao Recorrente considerar sua sogra como dependente em suas Declarações de Ajuste Anual.

As despesas médicas incorridas em favor da Unimed, Clínica Médica CGW Ltda. e da beneficiária Heloísa Proman Nogueira foram glosadas pela falta de apresentação de documentação suporte.

Quanto às despesas incorridas com tratamento fonoaudiológico em favor de Eris Luiza Felini, as mesmas foram glosadas pela Autoridade Fiscal uma vez que à época da prestação do serviço, o registro profissional da fonoaudióloga encontrava-se suspenso, o que acarretou, ainda, a qualificação da multa de ofício.

As despesas com instrução incorridas no ano-calendário 2004, em favor do Colégio Bom Jesus foram glosadas pela falta de apresentação de documentação suporte hábil a comprovar sua efetividade.

Por fim, as despesas odontológicas incorridas em favor de Edson Gabardo, Kátia Cristina da Silva e Gustavo Galvão foram glosadas na medida em que o Recorrente não comprovou a efetividade das despesas declaradas, uma vez que não foram apresentadas as cópias dos cheques comprobatórios dos pagamentos efetuados.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente, em síntese:

a) Que as despesas incorridas em favor da Unimed, Kátia Cristina da Silva e Gustavo Galvão foram comprovadas durante a fase de fiscalização pela apresentação de cópia dos extratos bancários referentes ao período da prestação dos serviços;

b) Que não existe disposição legal que obrigue o Recorrente a efetuar o pagamento de suas despesas através de cheque, devendo a Autoridade Fiscal aceitar os recibos apresentados como comprovação das despesas pleiteadas em suas Declarações de Ajuste Anual;



c) Que não é cabível a glosa das despesas incorridas com tratamento fonoaudiológico em razão da profissional estar com seu registro profissional suspenso à época da prestação do serviço;

d) Que as despesas incorridas com a sogra Helena Spindola Menezes constituem encargos de família a serem suportados pelo Recorrente em razão da sociedade conjugal.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário exigido, na medida em que afirma ser responsabilidade do Recorrente a comprovação da efetividade das despesas médicas e odontológicas pleiteadas.

Relativamente à glosa de despesas com instrução pleiteadas no ano-calendário 2004, considerou a matéria não impugnada ante a falta de manifestação do Recorrente neste particular.

No tocante às despesas incorridas com tratamento fonoaudiológico, constatou a existência de evidências da prática de emissão de recibos gratuitos, não somente pela falta de registro regular da profissional perante o Órgão de Classe competente, bem como pelo fato da beneficiária ter emitido declaração afirmando não ter registro dos pacientes atendidos no período de 1999 a 2002, conforme fl. 04.

Finalmente, manteve a glosa das despesas pertinentes à inclusão da sogra como dependente nas Declarações de Ajuste Anual, na medida em que tal dedução somente poderia ser aceita na hipótese do cônjuge do Recorrente auferir rendimentos tributáveis.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário reiterando-se as alegações apresentadas em sede de impugnação ao lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Relativamente à glosa da dedução de dependentes pela inclusão da sogra do Recorrente nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2001 a 2005, deve ser observada a disposição do inciso II, do artigo 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos artigos. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho,

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(Omissis)

A inclusão de sogra como encargo de família pressupõe a apresentação da Declaração de Ajuste Anual ou a inclusão do cônjuge como dependente. Sendo esta a hipótese dos autos, forçoso concluir-se pela desconstituição da glosa relativa à dedução indevida de despesas com dependentes.

No que compete à glosa das despesas médicas incorridas em favor da Unimed, Clínica Médica CGW Ltda. e Heloisa Promon Nogueira, verifica-se que o Recorrente

não trouxe aos autos os recibos comprobatórios das despesas pleiteadas, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal. O extrato bancário acostado aos autos pelo Recorrente não individualiza os pagamentos feitos aos beneficiários supramencionados.

No que tange à glosa da dedução pertinente a tratamento fonoaudiológico, muito embora o Recorrente tenha acostado aos autos recibos comprobatórios das despesas incorridas, forçoso ressaltar que tal profissional encontra-se sob processo de fiscalização promovido pela Receita Federal do Brasil, em razão da fundada suspeita de emissão reiterada de recibos sem a correspondente prestação de serviços.

Ainda, conforme declaração prestada pela beneficiária à fl. 04, a mesma alega não possuir controle dos pacientes atendidos no período de 1999 a 2002. Desta feita, da análise dos fatos expostos nos autos, demonstra-se razoável concluir pela necessidade de apresentação de documentação adicional por parte do Recorrente com vistas à comprovação da efetividade das despesas pleiteadas.

Não tendo o Recorrente logrado êxito em apresentar elementos de prova adicionais, deve ser mantida a glosa das despesas incorridas em favor da fonoaudióloga Eris Luiza Felini.

Ante a existência de diversos elementos que colocam em dúvida a veracidade dos recibos apresentados para a comprovação do pagamento de despesa com fonoaudióloga, mostra-se cabível a qualificação da multa de ofício, conforme disposto no art. 44, da Lei nº 9.430/96:

Art 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto.

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Omissis)

Art 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou



modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts. 71 e 72

(Omissis)

Por fim, foram glosadas as despesas com tratamento odontológico incorridas pelo Recorrente em favor de Edson Gabardo, Kátia Cristina da Silva e Gustavo Galvão, uma vez que não foram apresentadas pelo Recorrente as cópias dos cheques comprobatórios dos pagamentos.

A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

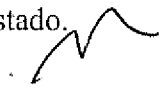
§ 1º - O disposto neste artigo:

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.



Dessa forma, forçoso concluir que os recibos médicos, desde que atendam aos requisitos supramencionados, são documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

Salvo em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, pode-se recusar os regulares efeitos comprobatórios ao recibo de pagamento.

Assim, somente diante de elementos que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas justifica-se a exigência do Fisco por elementos adicionais para demonstração da efetividade da prestação de serviço.

Do exame dos autos, verifica-se que o Recorrente não só providenciou a juntada do recibo de pagamento da despesa odontológica, bem como de declaração corroborando o serviço prestado. Não tendo sido questionada a idoneidade da documentação apresentada, deve a mesma ser considerada para justificar a dedução correspondente às despesas odontológicas incorridas.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução da sogra como dependente e a dedução das despesas odontológicas incorridas em favor de Edson Gabardo, Kátia Cristina da Silva e Gustavo Galvão, no valor total de R\$9.800,00.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.011269/2007-63 ✓

Recurso nº: 165.302 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.244. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional